



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM Nº 095

TC-002563/026/15

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Terezinha Rodrigues Lima.

Acompanha(m): TC-002563/126/15 e Expediente(s): TC-000775/008/15, TC-001542/008/15, TC-018601/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,07% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	28,72% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,65%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,33% - R\$ 323.565,54
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 342.957,73

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 4.501

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **MIRASSOLÂNDIA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR/8.

No relatório de fls. 05/39, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

Item A.2 - CONTROLE INTERNO:

O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado por lei, mas pelo Decreto Municipal nº 1.245/2014, lacuna que desatende os artigos 31 e 74 da Constituição.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Realização de remanejamentos, transferências e transposições baseados em autorização na LOA, contrariando o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

Divergência entre o valor contabilizado e o registrado no setor da Dívida Ativa, demonstrando fragilidade no controle.

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

Despesa com pessoal acima do limite prudencial, após os ajustes efetuados; Desatendimento ao artigo 22, parágrafo único, incisos II e V, da LRF.

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional.

Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

Ajustes referentes a restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2016 e a restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro.

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

O Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde em contas bancárias próprias.

Item B.5.3.2 - POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL:

Publicação de matérias com características de promoção pessoal da Prefeita, em descumprimento ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e aqueles apurados "in loco".

Dispensas indevidas nas contratações para fornecimento de cartão alimentação, gerenciamento da folha de pagamento e publicações de atos oficiais.

Editais com descrições vagas e imprecisas dos objetos e impossibilidade de verificar se os preços pactuados estavam de acordo com os praticados pelo mercado.

Incompatibilidade entre os preços orçados e os pactuados de R\$ 7.142,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aglutinação de diversos serviços, de naturezas distintas, podendo ter ocasionado a restrição de possíveis participantes.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

Ausência de justificativas plausíveis para majoração do contrato, ausência de pesquisa atualizada de preços e preços pactuados superiores aos praticados.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Diversos mobiliários e equipamentos sem utilização, até mesmo lacrados, sendo questionável a necessidade da aquisição.

Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1.1 - PAGAMENTOS EXCESSIVOS DE HORAS EXTRAS:

O Executivo contratou horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, podendo revelar indícios de complementação salarial.

Item D.3.1.2 - GRATIFICAÇÕES POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO:

Motivos insuficientes para pagamento de gratificações.

Item D.3.1.3 - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE:

Diversas contratações de profissionais para o exercício de funções de natureza permanente da Administração.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Desatendimento de recomendações deste Tribunal.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 323.565,54, correspondente a 2,33% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 27,22% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 3.537.639,53, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.836.800,00	15.199.065,90	2,44%	109,37%
Receitas de Capital	200.000,00	715.791,59	257,90%	5,15%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.038.120,00)	(2.017.927,55)	-0,99%	-14,52%
Subtotal das Receitas	12.998.680,00	13.896.929,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.998.680,00	13.896.929,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		898.249,94	6,91%	6,46%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.695.171,03	12.023.741,87	-5,29%	84,55%
Despesas de Capital	1.989.224,50	1.716.756,73	-13,70%	12,07%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	480.000,00	480.000,00	0,00%	3,38%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(3,12)		
Subtotal das Despesas	15.164.395,53	14.220.495,48		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	15.164.395,53	14.220.495,48		100,00%
Economia Orçamentária		943.900,05	-6,22%	6,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(323.565,54)		2,33%

O resultado financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram saldo positivo:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	670.106,77	342.957,73	48,82%
Econômico	3.796.582,05	1.134.873,89	70,11%
Patrimonial	11.254.480,84	12.461.215,37	10,72%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	647.752,39	1.409.336,52	1.262.848,09	794.240,82
Restos a Pagar Não Processados	407.469,96	1.148.903,58	1.083.270,07	473.103,47
Consignações	106.181,29	955.394,19	956.193,56	105.381,92
Depósitos				-
Outros				-
Total	1.161.403,64	3.513.634,29	3.302.311,72	1.372.726,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.161.403,64	3.513.634,29	3.302.311,72	1.372.726,21
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.695.778,66	1,24	
	Passivo Financeiro	1.372.726,21		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve ainda redução da dívida de longo prazo:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	2.552.391,80	2.475.757,75	-3,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.552.391,80	2.475.757,75	-3,00%
Previdenciárias	2.552.391,80	2.475.757,75	-3,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.552.391,80	2.475.757,75	-3,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.552.391,80	2.475.757,75	-3,00%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas acima do limite prudencial de 51,3%:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.742.327,33	6.655.586,47	6.757.024,78	6.605.644,33
Inclusões da Fiscalização		63.042,38	147.371,02	244.271,94
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.718.628,85	6.904.395,80	6.849.916,27
Receita Corrente Líquida	12.782.882,47	12.890.275,46	12.869.511,33	13.261.182,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.890.275,46	12.869.511,33	13.261.182,74
% Gasto Informado	52,74%	51,63%	52,50%	49,81%
% Gasto Ajustado		52,12%	53,65%	51,65%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 29,90%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 98,50% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatou a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 70,07% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.900.680,45	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.900.680,45	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.017.927,55	
Transferências recebidas	1.937.883,16	
Receitas de aplicações financeiras	21.187,69	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.959.070,85	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.372.626,87	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.372.626,87	70,07%
Demais Despesas	556.971,71	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	556.971,71	28,43%
Total aplicado no FUNDEB	1.929.598,58	98,50%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.255.886,38	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.017.927,55	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(14.943,25)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(8.284,58)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.250.586,10	29,82%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016 8.284,58	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.258.870,68	29,90%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.119.840,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.487.120,05	
Índice Apurado	31,36%	

O Município aplicou 28,72% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.900.680,45
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.900.680,45
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.199.190,30
Ajustes da Fiscalização	(66.823,17)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(1.521,20)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.130.845,93
	28,72%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	11.119.840,00
Despesa Fixada Atualizada	3.416.008,15
Índice apurado	30,72%

Sobre os precatórios, a fiscalização constatou que houve pagamento integral no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	96.075,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	96.075,71
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	6.551,05
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	6.551,05
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização também atestou a regularidade dos pagamentos dos encargos sociais e dos subsídios dos agentes políticos.

Durante o planejamento de suas atividades, a fiscalização não viu materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2563/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	18601/026/15
	Interessado:	Jairo Leandro Durigan – Presidente da Câmara Municipal de Mirassolândia
	Objeto:	Ofício nº 25/2015 encaminhado pelo Legislativo Municipal informando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia e que seria impetrado Mandado de Segurança, por essa não ter prestado as informações, nem apresentado os documentos solicitados por aquele.
	Procedência:	Parcial

Trata de ofício encaminhado pelo Legislativo Municipal informando que seria impetrado Mandado de Segurança contra a Prefeitura Municipal de Mirassolândia (posteriormente concedido, conforme documentos juntados no Expediente TC-775/008/13), por essa não ter prestado as informações, nem apresentado os documentos solicitados por aquele no prazo legal, relacionadas a possíveis falhas praticadas pelo Executivo para a concessão de gratificações e horas extras aos servidores, bem como sobre a realização de despesas com a contratação de pessoal terceirizado. Segundo a fiscalização, os assuntos em tela foram tratados nos itens B.2.2, D.3.1.1, D.3.1.2 e D.3.1.3 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



02	TC nº:	775/008/15
	Interessado:	Câmara Municipal de Mirassolândia
	Objeto:	Ofícios nº 35/2015 e nº 54/2015 encaminhados pelo Legislativo Municipal informando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia e juntada de cópia da concessão de segurança que determinou que o Executivo apresentasse os documentos requisitados pela Câmara.
	Procedência:	Parcial

Trata de ofícios nº 35/2015 e nº 54/2015 encaminhados pelo Legislativo Municipal informando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia e juntada de cópia da concessão de mandado de segurança que determinou que o Executivo apresentasse os documentos requisitados pela Câmara relacionados a possíveis falhas praticadas pelo Executivo para concessão de gratificações e horas extras aos servidores, bem como sobre a realização de despesas com a contratação de pessoal terceirizado. Os assuntos em tela foram tratados nos itens B.2.2, D.3.1.1, D.3.1.2 e D.3.1.3 deste relatório.

03	TC nº:	1542/008/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Mirassolândia
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG.C. DER nº 2615/2015 – Informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município.
	Procedência:	Prejudicado

Versa sobre expediente formulado pelo e.Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho solicitando informações do Conselho Tutelar de Mirassolândia.

04	TC nº:	6096/989/15 (Cópia do Processo e-TC-4346/989/15-5)
	Interessado:	Câmara Municipal de Mirassolândia
	Objeto:	Possíveis irregularidades na aplicação de recursos e verbas destinadas ao setor de Esportes do Município.
	Procedência:	Arquivado Eletronicamente

Trata de ofício nº 52/2015 encaminhado pelo Legislativo Municipal informando possíveis irregularidades na aplicação de recursos e verbas destinadas ao setor de Esportes. Segundo a fiscalização, no exercício de 2015 foram empenhados R\$ 2.285,76 na função de Desporto e Lazer e não foram constatadas irregularidades nas despesas em comento. O assunto em tela também foi tratado no Expediente TC-775/008/15.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 06.10.2016 (fl. 43).

A Sra. Terezinha Rodrigues Lima apresentou alegações e esclarecimentos (fls.47/68) e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Informou a criação de um sistema de controle interno no Município, fixando o cargo de responsável mediante provimento efetivo.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas destacadas pela fiscalização.

Sobre a Dívida Ativa, disse que uma vez detectada a diferença entre o Balanço Patrimonial e o setor de arrecadação, fora providenciada sua regularização e decorreu do fechamento dos cálculos e dos balanços em datas distintas, havendo um prazo de tramitação para as informações, especificamente no campo para correção.

Disse que a despesa com pessoal em dezembro de 2015 fechou abaixo do limite legal e continua até hoje na casa dos 50%, considerando indevida a inclusão de empresas de prestadores de serviço de atividade meio como gasto com pessoal e que ainda assim não atingiria o limite de 54%, o que demonstra a seriedade da administração no controle de gastos com pessoal.

Afirmou que a remuneração do Magistério obedeceu ao Piso Nacional, ainda que considerado o valor de R\$ 1.917,78, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos dos professores da rede pública municipal e que eventual remuneração inferior ao valor mencionado somente poderia ocorrer pelo fato do docente não ter lecionado, naquele mês específico, a jornada completa de 40 horas.

Sobre as despesas com publicação em possível promoção social da Prefeita diz que a contratação da empresa se deve a publicação de atos oficiais, o que não impede o jornal de noticiar as atividades do Poder Executivo, juntado exemplares para comprovação (docs.46/62).

Aduziu que as dispensas licitatórias mencionadas foram realizadas em observância aos ditames da Lei 8.666/93, tanto para fornecimento de cartão alimentação como para gerenciamento da folha de pagamento e publicações de atos oficiais.

Disse que o gasto com a empresa fornecedora do cartão alimentação não atingiu o limite estabelecido pela Lei 8.666/93 no contrato celebrado entre o Município e a Trivale Administração Ltda., pois a empresa disponibiliza todo dia 28 de cada mês, o crédito de R\$ 300,00 (trezentos reais) em cada cartão vale alimentação, sendo reembolsada pelo Município de Mirassolândia, todo dia 05 (cinco) do mês subsequente, ou seja, não se trata de pagamento, mas de repasse de devolução do valor creditado nos cartões dos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à aglutinação de objetos que pudesse ocasionar restrição a possíveis participantes, informou que se tratou da contratação de serviços urgentes de Saúde, com valor para realização de Convite, feita de forma terceirizada, uma vez que o concurso público 01/2014 foi cancelado em 2015 (Doc. 65), após amplo processo administrativo que demonstrou a ocorrência de falhas na sua execução, além da observância às diretrizes do Ministério Público, ao apurar o certame em Inquérito Civil, posteriormente arquivado.

Esclareceu que o cancelamento do concurso público nº 01/2014, ocorrido em 2015, obrigou o Município a aditar de forma emergencial, de acordo com a Lei 8.666/93, em acréscimo de objeto em 25% (vinte e cinco por cento) das horas contratadas (nº 52/2014), para cobrir a demanda do pronto socorro municipal, mas que não houve aumento de valor pago pela hora médica prestada, mas sim aumento de horas a serem prestadas, ou seja, do quantitativo do objeto.

Houve também a prorrogação do prazo de validade do contrato, pelo mesmo período de 12(doze) meses, de acordo com a Lei 8.666/93, mantendo-se o valor do contrato inicial pela hora médica contratada.

Sobre a incompatibilidade (R\$ 7.142,00) entre os preços pactuados acima do orçado na aquisição de mobiliários e equipamentos para a creche escolar, esclareceu que teve de cumprir uma série de exigências contidas nos catálogos técnicos da FDE (coordenadora do certame), razão pela qual houve grande dificuldade de encontrar fornecedores em seu cadastro que atendessem a certificação.

No entanto, disse que o pregoeiro, ao ver que os preços propostos estavam muito próximos e que o total não extrapolaria o orçamento inicial, entendeu por bem dar sequência à realização do pregão, já que havia grande disputa entre os itens, além de nenhuma das oito empresas participantes terem impugnado o instrumento convocatório, o que demonstraria a legalidade do certame.

Anotou que todos os itens comprados já foram colocados em uso e que o atraso na utilização decorreu da retirada do mobiliário antigo presente na creche.

Sustentou a regularidade dos pagamentos de horas extraordinárias de trabalho, previstas na CLT até o limite de 2 horas diárias e que o procedimento gerou economia aos cofres públicos, pois foram gastos menos com pagamento de horas extras do que com a contratação de novo servidora concursada.

Sobre as diversas contratações de profissionais para o exercício de funções de natureza permanente da Administração, lembrou que teve um concurso cancelado e outro em andamento, finalizado apenas em 2016, motivo pelo qual foi obrigado a contratar serviços terceirizados e solicitar a realização de serviços em tempo estendido a alguns servidores, situações que já foram resolvidas com as contratações de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que o pagamento de gratificações esteve fundamentado na Lei Municipal nº 845/97. No entanto, por cautela, disse que foram revogadas as portarias que concederam os benefícios, conforme cópias anexas (Docs. 75/79).

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, opinando pela emissão de **parecer favorável** (fls. 255/256).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seu predecessor (fl. 257/260).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas, sobretudo em virtude das alterações orçamentárias; pelo fato do Sistema de Controle Interno não ter sido regulamentado por lei, mas por meio de Decreto Municipal; e da realização de remanejamentos, transferências e transposições baseados em autorização na LOA, contrariando o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2014	0471/026/14	Favorável com recomendações
2013	1998/026/13	Favorável com recomendações
2012	1930/026/12	Desfavorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2017

ITEM 095

Processo: TC-2563/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassolândia

Responsável: Terezinha Rodrigues Lima

Período: 1º/01 a 31/12/2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2563/126/15; TC-00775/008/15; TC-1542/008/15 e TC-18601/026/15)

Aplicação total no ensino	29,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,07% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na Saúde	28,72% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,65%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,33% - R\$ 323.565,54
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 342.957,73

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B+	
i-Educ	B	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 4.501

I - Inicialmente, verifica-se que a Administração de **MIRASSOLÂNDIA** deu cumprimento regular no exercício de 2015 aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **29,90%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **70,07%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **28,72%** das receitas de impostos, patamar superior ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, foi apontado que Fundo Municipal de Saúde não movimentou todos os recursos da Saúde em contas bancárias próprias, além de terem sido efetuados ajustes nos restos a pagar da Saúde, situações que devem ser prontamente regularizadas pela atual gestão.

c) Em relação aos gastos com pessoal, o órgão instrutivo verificou que, ao final do exercício, as despesas situaram-se em **51,65%**, abaixo do teto fiscal de 54%, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe advertência à Origem para que se acautele quanto ao aumento do percentual das despesas com pessoal, observando, sobretudo, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal; do recolhimento de encargos sociais e do pagamento de subsídios aos agentes políticos, com observância da Lei Maior.

e) A instrução não relatou óbices envolvendo o pagamento de precatórios.

f) Quanto à instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a fiscalização informa ter sido criada por meio da Lei nº 0037/13, e que o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, na medida em que ingressou judicialmente contestando a obrigação.

II - Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B – Efetiva, apresentando queda em relação ao ano anterior (B+).

Este índice revela margem para aprimoramento das ações governamentais.

b) quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “Efetivo – B”, apresentando, entretanto, queda em relação ao ano anterior (A).

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicação de que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental, mas não para os anos finais, relativas ao ano de 2015².

c) Na saúde, observa-se na análise do *i-Saúde*, que o índice IEGM alcançado foi “C+”, apresentando igualmente redução quando comparado ao indicador de 2014 (B).

O Município aplicou R\$ 883,97 por habitante durante o ano, aumento de 5,57% quando comparado ao ano anterior (R\$ 837,26).

III - Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

²

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirassolândia	5.0	5.8	6.8	6.3	7.1	6.8	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirassolândia	4.0	4.5	4.2	4.7	4.6	4.7	4.1	4.2	4.5	4.9	5.3	5.5	5.7	6.0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi constatada a necessidade de aprimoramento do controle de registros da dívida ativa, tendo em vista a divergência apurada pela fiscalização.

Importante alertar para que sejam adotados mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa, já que houve um aumento de 11,47% em relação ao exercício anterior (fls.10), devendo evitar que esse acréscimo resulte em desequilíbrio fiscal.

O sistema de Controle Interno deve ser regulamentado por lei, nos termos do art.31 da Constituição Federal, *caput*³.

Sobre os aspectos contábeis, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$ 323.565,54, correspondente a 2,33% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro⁴ proveniente do exercício anterior.

A inspeção atestou que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, além de redução de 3% da Dívida de Longo Prazo.

Houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 27,22% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 3.537.639,53, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário.

Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁵.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	869.232,46
Ajustes por Variações Ativas (1) (exercício em exame)	2015 (*)	4.692,08
Ajustes por Variações Passivas (2) (exercício em exame)	2015 (*)	1.376.437,04
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	2.250.361,58
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	(1.066.185,30)
Resultado Financeiro do exercício de	2015	1.184.176,28

⁴ (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

⁵ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já as falhas verificadas na execução contratual indicam a necessidade de maior observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e o exercício das competências fiscalizadoras cometidas ao Poder Público no curso da vigência do ajuste.

No setor de pessoal, foi verificado que o Executivo contratou horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, em todos os meses de 2015, perfazendo um total anual de R\$ 321.894,29.

Como apontou a fiscalização, o pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias.

Entretanto, a defesa indicou que o problema foi sanado com a contratação de novos servidores, mediante provimento em concurso público realizado em 2015, cabendo à fiscalização acompanhar a matéria em futuras inspeções.

Ainda segundo a origem, foram revogadas as portarias que gratificações aos servidores municipais, cabendo à fiscalização seu acompanhamento em futuras inspeções.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, os quais deverão ser verificados pela fiscalização.

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MIRASSOLÂNDIA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que:

- Corrija os pontos de censura sobre o Planejamento de Políticas Públicas;
- Quanto à formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, envie maiores esforços na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública;
- Movimente os recursos do Fundo Municipal de Saúde em contas bancárias próprias;

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Regule o Sistema de Controle Interno mediante adequado instrumento legal;
- Dê maior observância quanto ao aumento do percentual das despesas com pessoal, sobretudo, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Adote mecanismos eficientes à cobrança e registro de sua dívida ativa;
- Atente às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Cuide para que os serviços extraordinários sejam realizados apenas para atender situações excepcionais e não ocorram de forma continuada;
- Encaminhe os dados ao Sistema AUDESP, nos termos das Instruções vigentes;
- Cumpra as Instruções desta E.Corte;

O Expediente TC-1542/008/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Os Expedientes TC-00775/008/15 e TC-18601/026/15 que serviram de subsídio à fiscalização devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.